



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244026 - SP(2025/0396366-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120
RECORRIDO : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
RECORRIDO : CONSORCIO TRILHOS METROPOLITANOS
RECORRIDO : BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI - SP165367

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que manteve a fixação de honorários da lide secundária em desfavor da denunciante à luz do art. 129, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos materiais e moral cumulada com pedido de aluguéis, em que se postulou indenizações por danos materiais, por danos morais e pagamento de aluguéis mensais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento no art. 487, I, do CPC; julgou prejudicada a denúncia da lide nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC; e fixou honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários da denunciada para 11% do valor da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de tese; (ii) saber se é incabível a condenação da recorrente aos honorários da denunciada à luz do art. 85, *caput*, do CPC, por ter sido improcedente a ação principal; (iii) saber se devem ser fixados honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão do alto valor da causa; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, não incidindo vício de fundamentação.

7. Na denunciação da lide, prevalece a regra específica do art. 129, parágrafo único, do CPC: julgada improcedente a ação principal, a lide secundária é extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante arcar com os honorários do denunciado, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

8. O critério de equidade do art. 85, § 8º, do CPC é subsidiário e somente incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou muito baixo o valor da causa; sendo elevada a base (valor da causa), aplica-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP).

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte. 2. Na denunciação da lide, aplica-se o art. 129, parágrafo único, do CPC, sendo devidos pelo denunciante os honorários do denunciado diante da improcedência da ação principal. 3. O art. 85, § 8º, do CPC tem caráter subsidiário, não se aplicando por equidade quando o valor da causa é elevado, devendo prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 2º e 11, § 8º, 129, parágrafo único, 487, I, e 489, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244026 - SP(2025/0396366-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120
RECORRIDO : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
RECORRIDO : CONSORCIO TRILHOS METROPOLITANOS
RECORRIDO : BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI - SP165367

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que manteve a fixação de honorários da lide secundária em desfavor da denunciante à luz do art. 129, parágrafo único, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos materiais e moral cumulada com pedido de aluguéis, em que se postulou indenizações por danos materiais, por danos morais e pagamento de aluguéis mensais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento no art. 487, I, do CPC; julgou prejudicada a denunciação da lide nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC; e fixou honorários, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários da denunciada para 11% do valor da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de enfrentamento de tese; (ii) saber se é incabível a condenação da recorrente aos honorários da denunciada à luz do art. 85, *caput*, do CPC, por ter sido improcedente a ação principal; (iii) saber se devem ser fixados honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão do alto valor da causa; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, não incidindo vício de fundamentação.

7. Na denunciação da lide, prevalece a regra específica do art. 129, parágrafo único, do CPC: julgada improcedente a ação principal, a lide secundária é extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante arcar com os honorários do denunciado, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

8. O critério de equidade do art. 85, § 8º, do CPC é subsidiário e somente incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou muito baixo o valor da causa; sendo elevada a base (valor da causa), aplica-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 (REsp n. 1.850.512/SP).

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar o dissídio quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte. 2. Na denunciação da lide, aplica-se o art. 129, parágrafo único, do CPC, sendo devidos pelo denunciante os honorários do denunciado diante da improcedência da ação principal. 3. O art. 85, § 8º, do CPC tem caráter subsidiário, não se aplicando por equidade quando o valor da causa é elevado, devendo prevalecer a regra do art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 2º e 11, § 8º, 129, parágrafo único, 487, I, e 489, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação de reparação de danos materiais e moral cumulada com pedido de pagamento de aluguéis.

O julgado foi assim ementado (fl. 903):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória julgada improcedente, e prejudicada a análise da denúncia da lide promovida pela ré CPTM em face do Consórcio denunciado. Inconformismo da ré-denunciante quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da denunciada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios mesmo diante da extinção da lide secundária sem exame do mérito, bem como verificar a adequação do percentual arbitrado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC, a ausência de julgamento da lide secundária não afasta a responsabilidade da parte pela verba honorária. 4. O arbitramento dos honorários em 10% do valor da causa observou os critérios objetivos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade fora das hipóteses excepcionais do § 8º. 5. Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, é cabível a majoração da verba honorária para 11%, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação desprovida. Teses de julgamento: “1. É devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte denunciada, ainda que a lide secundária não tenha sido objeto de julgamento. 2. O percentual deve observar os critérios legais do art. 85, § 2º, do CPC, sendo cabível a majoração em grau recursal”.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão deixou de seguir jurisprudência consolidada do STJ sobre o afastamento da condenação em honorários quando não há resistência do denunciado à denúncia, porquanto não demonstrou distinção do caso ou superação do entendimento;

b) 85, *caput*, do CPC, porque, sendo vencedora na ação principal, não deve ser condenada a pagar honorários em favor dos patronos do denunciado, visto que o dispositivo determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor; e,

c) 85, § 8º, do CPC, visto que, mantida a condenação, os honorários devem ser fixados por equidade diante do elevado valor da causa e da desproporção entre o trabalho realizado e o montante apurado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao manter a condenação em honorários na denunciação da lide sem resistência do denunciado, indicando os acórdãos divergentes AgInt no AREsp 1.378.409-SP e AgInt no AREsp 1.015.213-SP (fls. 928-934).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do denunciado; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe, subsidiariamente, a verba honorária por equidade.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não demonstra a relevância do art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; que incide a Súmula n. 7 do STJ; que não houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 85 do CPC; e que, sendo a denunciação facultativa, o denunciante deve arcar com os honorários do denunciado quando a ação principal é improcedente, requerendo o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 952-968).

O recurso especial foi admitido (fls. 975-976).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos materiais e moral cumulada com pedido de pagamento de aluguéis em que a parte autora pleiteou indenizações por danos materiais, por danos morais e o pagamento de aluguéis mensais, cujo valor da causa é de R\$ 1.966.450,00 (fls. 904-906, 954-955).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento no art. 487, I, do CPC; julgou prejudicada a denunciação da lide nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC; condenou os autores ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade; e condenou a denunciante ao pagamento de honorários em favor da denunciada fixados em 10% sobre o valor da causa, depois majorados para 11% em grau recursal (fls. 904-908, 955-956).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da denunciante, e majorou os honorários em favor da denunciada para 11% do valor da causa, com base no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC (fls. 903-908).

II- Art. 489, § 1º, VI, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A decisão recorrida entendeu pela condenação da parte ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, pois, não tendo sido conhecido o pedido formulado na denunciação da lide pelo julgamento de improcedência da ação principal, cabia à ré-denunciante arcar com os honorários advocatícios.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Art. 85, *caput*, do CPC

A parte recorrente sustenta ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios porquanto vencedora na ação principal, pois julgada improcedente.

A Corte local entendeu tratar-se de hipótese de condenação da parte ora recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios da lide secundária por não ter sido conhecido os pedidos nela formulados, em atenção ao art. 129, parágrafo único, do CPC, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 906-907):

A ação principal foi julgada improcedente e prejudicada a denunciação da lide. Está inconformada a ré-denunciante com sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da denunciada.

Com efeito, a ação principal foi julgada improcedente. Assim, a análise da lide secundária restou prejudicada. Incide na espécie, com relação aos honorários da ré-denunciada, o disposto no parágrafo único do art. 129 do Código de Processo Civil (CPC).

Estabelece referido dispositivo legal:

(...)

Desse modo, a ré-denunciante se sagrou vencedora na ação principal. A decorrência lógica é o não conhecimento dos pedidos formulados na denunciação, mas sem prejuízo da condenação da denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Nesse passo, a ré-denunciante deveria mesmo ser condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao denunciado, pelo denunciante, quando a lide principal é julgada improcedente.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de ressarcimento por sinistro de carga, com denunciação da lide à seguradora da ré.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a denunciante ao pagamento de honorários à denunciada, fixados em 10% sobre o valor da causa.

4. O acórdão manteve integralmente a sentença e impôs o ônus sucumbencial da lide secundária à denunciante com base no art. 129, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 10, do CPC impõe, pela causalidade, que os honorários na denunciação da lide sejam suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação;

(ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada pela Súmula n. 98 do STJ, por ter o recurso especial notório propósito de prequestionamento; (iii) saber se o art. 1.025 do CPC autoriza o prequestionamento fícto; (iv) saber se os arts. 98 e 99 do CPC autorizam a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão dos ônus sucumbenciais; (v) saber se o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita no caso; (vi) saber se o art. 1.029 do CPC fundamenta formalmente a interposição; e (vii) saber se o art. 105, III, a, da Constituição autoriza o cabimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prevalece a norma específica do art. 129, parágrafo único, do CPC para a fixação da sucumbência na denunciação da lide, mantendo-se a condenação da denunciante aos honorários do denunciado, ainda que a ação principal tenha sido julgada improcedente.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração, quando opostos com notório propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo-se os honorários da lide secundária em desfavor da denunciante, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC.

Tese de julgamento: "1. Na denunciação da lide, prevalece o art. 129, parágrafo único, do CPC, sendo devidos pelo denunciante os honorários do denunciado quando a ação principal é improcedente. 2.

Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 129, parágrafo único, 85, §§ 2º, 10 e 11, 1.026, § 2º, 98, e 1.029; CF, arts. 5º, LXXIV, e 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, REsp n. 2.112.474/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 8/2/2017; STJ, REsp n. 1.804.866/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019. (AREsp n. 2.552.803/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que manteve a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciado.

2. Recurso especial interposto em 6/1/2025 e concluso ao gabinete em 12/6/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se a existência de cláusula contratual que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, sob pena de perda do direito regressivo, é capaz de modificar a aplicação do princípio da causalidade na lide secundária.

III. Razões de decidir

4. Diante da denunciação da lide formulada pelo réu, verificam-se duas lides paralelas: (i) a principal e (ii) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever do denunciado de ressarcir o prejuízo do denunciante.

5. O exame da denunciação da lide está subordinado ao resultado da demanda principal. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 do CPC, se

a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta sem resolução do mérito, devendo o denunciante pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

6. Nesta hipótese, a fixação dos honorários obedece ao princípio da causalidade, pois, sob a ótica da evitabilidade, o denunciante foi quem indevidamente deu causa à instauração da lide secundária.

7. A existência de específica cláusula contratual prevendo a denunciação da lide como condição para futura indenização não afasta a aplicação do princípio da causalidade. A provocação da denunciação permanece atribuída autonomamente ao denunciante, sendo imperiosa a distinção entre a causa material da denunciação e a causa processual que origina o dever de pagar honorários.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.221.167/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 85, § 8º, do CPC

A parte recorrente alega ser necessária fixação dos honorários advocatícios por equidade, levando-se em consideração o alto valor da causa.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico

aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual manteve a sentença que fixara os honorários tendo como base o valor da causa por se tratar de decisão de improcedência do pedido, nestes termos (fl. 786):

Conforme entendimento externado no Recurso Repetitivo nº 1.850.512-SP, o vigente Código de Processo Civil promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido, reduzindo, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade.

Nesse passo, a redação do dispositivo legal estabelece que o § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10 a 20%, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa.

Então, no caso dos autos, com a improcedência da ação e prejudicada a análise da lide secundária, os honorários advocatícios do patrono da ré-denunciada foram arbitrados sobre 10% do valor da causa. No entanto, nada impede que as partes se resolvam quanto à questão.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido aplicou a orientação do STJ, pois não há condenação ou proveito econômico da parte, a justificar o valor da causa como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a alegação de violação de texto normativo federal, fica prejudicado o recurso pelo dissenso invocado, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...] 6. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, em especial com as Súmulas 302 e 597,

atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência.

[...] IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

VI- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 1% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.244.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396366-4

Número de Origem:
11059767220208260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR - SP240120

RECORRIDO : SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA

RECORRIDO : CONSORCIO TRILHOS METROPOLITANOS

RECORRIDO : BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI - SP165367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026